GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.546, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.975

ASSEGURA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Municipal que houverem completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Capítulo XI do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 945, de 19 de outubro de 1.968), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente.

ARTIGO 2º -- Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, bem como o dos segurados facultativos, - dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado - quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Birigui, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 3º -- Às aposentadorias já concedidas não se aplica a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei.

ARTIGO 4º -- Para a contagem do tempo de serviço, para aposentadoria de ex-funcionários municipais, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.), o Município assinará convênio, se ou quando legislação federal permití-lo.

ARTIGO 5º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro - de outubro de mil novecentos e setenta e cinco.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e quatro de outubro de mil novecentos e setenta e cinco, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A.P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A.P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente